

MANDADO DE SEGURANÇA — COISA JULGADA

— Não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Impetrante: Virgínio Xantre

Recurso de mandado de segurança n.º 2.059 — Relator: Sr. Ministro
LUÍS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 2.059, em que é recorrente Virgínio Xantre, decide o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, negar provimento ao recurso, de acórdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 24 de julho de 1953.
— José Linhares, Presidente. — Luís Gallotti, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Virgínio Xantre requereu mandado de segurança ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, contra acórdão da sua Sétima Câmara, que teria violado o art. 162, do Código Civil e, em consequência, o seu art. 178, § 9.º, alínea V, letra b.

Pleiteia se reconheça prescrito o pretenso direito maliciosamente demandado.

Diz que o acórdão repeliu a prescrição porque, embora esta possa ser alegada em qualquer instância, nos termos do art. 162 do Código Civil, entretanto, uma vez argüida e rejeitada na sen-

tença exequênda, não é mais possível a sua reiteração. Mas não é exato que na ação haja a prescrição sido argüida ou julgada. Só foi alegada na execução e com perfeito fundamento.

O Desembargador Relator indeferiu o pedido, com êste despacho (fls. 33 verso e 34).

“Indefiro o pedido de fls. 2-9, por não ser caso de mandado de segurança o que aí se pretende (art. 8.º, Lei n.º 1.553, de 31 de dezembro de 1951).

“Realmente, consoante a inteligência devida ao disposto no § 24 do art. 141 da Constituição federal, cabe aquela medida de exceção para *proteger direito líquido e certo de quem o tenha*, mas não para obter-se que *se declare inexistente direito de outrem*.

“Ora, leio em a inicial que o objetivo visado pelo requerente do presente mandado consiste em que “se lhe reconheça *prescrito* um pretenso direito, que, maliciosamente, demandam um pretendido espólio de Joaquim Rodrigues Marques e seu filho Antônio Rodrigues Marques, cuja lide, apesar de temerária, gerou acórdão, *data venia*, infringente da Lei e dos *atos positivos* que, irrefragáveis-

mente, demonstram os autos da apelação cível n.º 1.830”.

“Observada a ordem direta na doação, que transcrevi com absoluta fidelidade inclusive da pontuação, temos que o requerente não pretende *proteger um direito seu*, mas, simplesmente, por meio de mandado de segurança obter a declaração da *inexistência de um direito alheio*.

Não cabe.

Indeferido”.

Agravou o impetrante.

Mas, ao agravo o Tribunal Pleno negou provimento, unânimemente.

Daí o presente recurso, onde o recorrente insiste em suas alegações e queixa-se de que não lhe foi facultada defesa oral.

O ilustre Procurador Arnóbio Tenório Vanderlei opina pelo provimento, por não caber mandado de segurança contra acórdão que transitou em julgado. A *res judicata* tem por si a presunção de legalidade, que só pela ação rescisória se poderá ilidir. Quanto ao não ter sido concedida a palavra ao advogado do recorrente, isso resultou de que se tratava de *agravinho* e não de *agravo de petição*, de que cuida o art. 12 da Lei n.º 1.533.

O eminente Procurador-Geral Plínio Travassos opinou (fls. 62):

“Pretendeu a recorrente que, por *mandado de segurança*, fôsse declarada a inexistência de um *direito alheio*.

Evidentemente incabível, foi repellido *in limine* o pedido inicial, pelo bem fundamentado despacho de fls. 33 v.-35, confirmado pelo venerando acórdão de fls. 42-42 v.

Daí, o precente recurso, com fundamento no art. 101, n.º II, letra *a*, da Constituição federal (fls. 44 e 45), não tendo o recorrente conseguido destruir os fundamentos do venerando acórdão recorrido.

Assim, somos por que se negue provimento ao recurso.

Distrito Federal, 10 de abril de 1953.
— Plínio de Freitas Travassos, Procurador-Geral da República”.

E’ o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Nego provimento ao recurso, embora não adira, sem restrições, à fundamentação do aresto recorrido.

Não se trata de pleitear apenas a declaração de inexistência de um direito alheio.

O que o impetrante pleiteia é o reconhecimento do que julga ser seu direito, ou seja, o direito ao reconhecimento de uma prescrição que afirma existir e que se teria repellido na execução com o inexistente fundamento de que fôra argüida e rejeitada na ação.

Não me parece, portanto, que o fundamento invocado no despacho inicial e no acórdão que o confirmou, seja por si só suficiente a infirmar a pretensão do recorrente.

Mas a verdade é que o impetrante visa atacar acórdão, que passou em julgado, por meio de mandado de segurança, como se este pudesse substituir a ação rescisória.

E temos sempre entendido não ser isso possível.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, já manifestei opinião no sentido de que em face dos termos genéricos da lei disciplinadora do mandado de segurança, segundo a qual cabe este *remedium juris* contra decisões judiciais de que não caiba recurso com efeito suspensivo ou reclamação, que o *writ* poderia ser dirigido até mesmo contra a coisa julgada. Entretanto, revendo minha opinião, tive de me render ao argumento em contrário, no sentido de que a *res judicata pro veritate habetur*, isto é, tem de prevalecer até que seja rescindida pela ação própria. Este argumento, que me parece decisivo e convincente, fêz com que eu me despedisse do meu primeiro entendimento.

Estou de pleno acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, incontendível poder a prescrição ser alegada em qualquer tempo e instância, até na execução.

Mas o caso não é de recusa do exame da prescrição, por alegada tardiamente.

E' que afirma o venerando acórdão se achar a questão sob o sêlo da *res judicata*. E a alegabilidade da prescrição depara obstáculo invencível na coisa julgada.

Por outro lado, razão não assiste ao ilustre advogado, quando afirma a impossibilidade do julgamento implícito: êle existe até pelo Código de Processo que fala em se integrar na conclusão de sentença premissa indesligável dessa conclusão.

E se existe a coisa julgada, o argumento de nulidade de pleno direito se

mostra inaceitável. Não há entre nós "sentença nula de pleno direito"; há sentenças inexistentes, desformalizadas, sem assinatura do Juiz, mas, uma vez que esteja formalizada, não há sentença nula de pleno direito. A regra do Palais, a que alude Pontes de Miranda, *voies de nullité n'ont pas lieu en France*, domina o nosso direito.

A linguagem das Ordenações do Reino não foi renovada no nosso Código. Enquanto inexiste ação rescisória vitoriosa, o princípio *res judicata pro veritate habetur* tem de ser reconhecido.

Também adiro ao voto do eminente Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. Unanimemente.